

PARECER Nº 915/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0300/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a inclusão no calendário escolar da rede municipal de ensino, público e privado, de um dia de visita à Câmara Municipal de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Primeiramente devemos ressaltar que, com relação aos estabelecimentos de ensino particulares, não pode a lei municipal pretender obrigá-los ao objetivado pela proposta, eis que foge à competência do Município na matéria.

Com efeito, a educação deve observar aos critérios e diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nos termos do artigo 18 dessa lei, o sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. Como se vê, entre as instituições privadas somente as escolas de educação infantil integram o sistema municipal de ensino. Dessa maneira, não cabe ao Município estabelecer normas destinadas às escolas de ensino fundamental e médio particulares, conforme pretende a presente proposta.

De outro lado, cumpre verificar caber ao Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, inclusive baixando normas complementares para o seu sistema (Lei 9.394/96, art. 11, “caput” e inciso III).

No entanto, o estabelecimento dessas normas deve se dar de forma sistemática, observando a organicidade pedagógica, além de se reservar aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, eis que o ensino nacional é regido pelos princípios dispostos no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases, entre os quais encontra-se o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Por último, mas não menos importante, deve-se observar que as normas relativas ao sistema municipal de ensino dependem da iniciativa legislativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.

Dessa forma, diante do vício quanto à iniciativa, consistente na ofensa ao art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como à inadequação do projeto frente às disposições da Lei Federal nº 9.394/96, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Brasil Vita

Italo Cardoso

Wadiah Mutran

PL 300/99 - 2011/14.03.95